



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09004/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Massaranduba. Denúncia. Fixação de prazo para envio de documentos e apresentação de esclarecimentos. Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01308/18. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 02869/18

#### RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01308/18, emitido quando do exame de denúncia apresentada em face da Prefeitura Municipal de Massaranduba acerca do cancelamento irregular do Pregão Presencial n.º 016/2014, que teve por objeto a contratação de pessoa física ou jurídica para o acompanhamento, planejamento e execução de obras, bem como outras atividades por ventura necessárias ao Município.

Por meio do supramencionado Acórdão, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram:

“ ...

3. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Massaranduba, Sr. Paulo Francinette de Oliveira, cumpra efetivamente as determinações consignadas no item III do Acórdão AC2 – TC 01009/17, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.”

O Acórdão AC2- TC 01009/17, a seu turno, assim decidiu:

“ ...

III. Determinar a fixação de prazo de **60 (sessenta) dias** ao Sr. Paulo Francinette de Oliveira, Prefeito Municipal, para encaminhamento de toda a documentação relativa aos procedimentos licitatórios Pregão Presencial de n.ºs 016/2014 e 018/2014, para fins de análise por este Tribunal, oferecimento de justificativas e esclarecimentos solicitados pelo Corpo Técnico, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento desta determinação.” (grifos existentes no original).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 09004/14

Em seguida, os autos foram encaminhados à Corregedoria desta Corte, que emitiu o relatório de fls. 142/144, destacando que o Acórdão AC2 – TC 01308/18 não foi cumprido em virtude da inércia da parte interessada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1093/18, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 149/152, opinou pela:

1. Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2- TC 01308/18;
2. Aplicação de multa ao Sr. Paulo Francinette de Oliveira, Prefeito Municipal de Massaranduba, com arrimo no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte;
3. Assinação de novo prazo ao Prefeito Municipal de Massaranduba, para fins de dar efetivo cumprimento à determinação contida no Acórdão AC2-TC-01308/18.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a omissão da autoridade responsável e considerando os posicionamentos técnico e ministerial, bem como o fato da denúncia alcançar atos da gestão anterior, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Declare o **não cumprimento** do item III do Acórdão AC2 – TC 01308/18;
2. Aplique **multa pessoal** ao gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,81 UFR-PB, pelo não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. Assine o **prazo** de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Massaranduba, Sr. Paulo Francinette de Oliveira, cumpra efetivamente as determinações consignadas no item III do Acórdão AC2 – TC 01308/18, ou informe a este Tribunal a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09004/14

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

**ACORDAM**, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o **não cumprimento** do item III do Acórdão AC2 – TC 01308/18;
2. Aplicar **multa pessoal** ao gestor, Sr. Paulo Francinette de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,81 UFR-PB, pelo não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. Assinar o **prazo** de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Massaranduba, Sr. Paulo Francinette de Oliveira, cumpra efetivamente as determinações consignadas no item III do Acórdão AC2 – TC 01308/18, ou informe a este Tribunal a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB.

João Pessoa, 13 de novembro de 2018

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 11:22



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 10:52



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:06



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO